

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, de 13.º de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Arnaldo da Silva Moreira para a execução da empreitada de adaptação e conservação do edifício dos correios, telégrafos e telefones da Praça da Batalha, Porto, pela importância de 327.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 227.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich.

### 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despacho desta data, S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas se designou autorizar, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 180.000\$ da verba da alínea a) para a alínea b) «Portos e costas marítimas» do n.º 3) do artigo 61.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério em execução.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1951. — O Chefe da Repartição, Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### Decreto-Lei n.º 38:497

Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n.º 37:542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### I

##### Angola

Artigo 1.º Nos serviços militares é criado um lugar de tenente-coronel do S. A. M., destinado a chefiar os serviços administrativos, com os seguintes vencimentos anuais:

Soldo . . . . .	25.200,00
Exercício . . . . .	4.800,00
Gratificação de serviço . . . . .	1.800,00
Gratificação colonial . . . . .	26.760,00
Adicional de exercício . . . . .	4.560,00
	<u>63.120,00</u>

Art. 2.º É elevada de 288.050,00 para 555.275,00 a dotação para suportar as despesas com soldados recru-

tas, incluindo os destinados a oficiais e sargentos milicianos.

Art. 3.º É eliminado dos serviços militares o Depósito Penal de Angola (Forte Roçadas), passando para a jurisdição da Procuradoria da República.

Art. 4.º De harmonia com o artigo anterior, são eliminados os quadros e pessoal seguintes:

#### 1) Pessoal contratado:

- 1 chefe de secretaria;
- 1 chefe de guardas;
- 1 ecónomo;
- 2 amanuenses;
- 2 guardas de 1.ª classe (europeus);
- 5 guardas de 2.ª classe (europeus).

#### 2) Pessoal assalariado:

- 4 guardas de 3.ª classe (nativos);
- 10 guardas auxiliares (nativos).

Art. 5.º Nas «Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais» é extinta a gratificação de 6.000,00 atribuída ao director do Depósito Penal de Angola.

Art. 6.º As rubricas «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A praças europeias e indígenas, guardas e condenados europeus» e «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado a praças europeias e indígenas, guardas indígenas e condenados europeus do Depósito Penal de Angola» passam a ter a redacção seguinte:

#### 1) Despesas com o pessoal:

Outras despesas com o pessoal:

Alimentação a praças . . . . . —,-

#### 2) Despesas com o pessoal:

Outras despesas com o pessoal:

Fardamento e calçado a praças . . . —,-

Art. 7.º É criada a rubrica seguinte:

Pagamento de serviços:

Diversos serviços:

Prémio de alistamento a praças —,-

#### II

##### Moçambique

Art. 8.º No quadro do pessoal dos serviços militares são criados os seguintes lugares:

- 1 de chefe dos serviços administrativos, com a patente de tenente-coronel ou de major dos serviços de administração militar;
- 1 de capelão militar, com a patente de tenente;
- 1 de segundo-sargento para o centro de instrução aeronáutica;
- 1 de primeiro-cabo radiotelegrafista para o mesmo centro.

Art. 9.º Transita para «Remunerações certas ao pessoal em exercício», com a dotação de 21.600\$, a gratificação do serviço aéreo inscrita nas «Remunerações acidentais».

Art. 10.º É elevada para 685.800\$ a dotação da verba destinada ao pagamento do abono de família nos serviços militares.

Art. 11.º O estabelecimento prisional Depósito de Sentenciados de Moçambique é desanexado dos serviços militares e colocado na dependência da Procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques.

§ único. Os móveis, utensílios, livros e processos pertencentes ao Depósito de Sentenciados serão inventariados pelos serviços militares e entregues, mediante recibo, ao magistrado que a Procuradoria designar para esse efeito.

### III

#### Índia

Art. 12.º É ratificada a Portaria n.º 4:809, de 16 de Dezembro de 1948, do Governo-Geral do Estado da Índia.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia. — M. M. Sarmento Rodrigues.

#### Decreto n.º 38:498

Tendo sido desanexado dos serviços militares, por decreto desta data, o Depósito de Sentenciados de Moçambique e colocado na dependência da Procuradoria da República junto da Relação de Lourenço Marques;

Convindo regular o funcionamento do estabelecimento prisional, conforme foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique;

Convindo igualmente providenciar acerca do cumprimento, em alguns casos, das penas de trabalhos públicos e de trabalho correcional;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passará a designar-se «Penitenciária de Moçambique» o estabelecimento prisional destinado à execução da pena de degredo ora designado «Depósito de Sentenciados de Moçambique».

Art. 2.º A Penitenciária de Moçambique é transferida da Fortaleza de S. Sebastião, de Moçambique, para a Cadeia Civil de Lourenço Marques, em cujo edificio ficará provisoriamente instalada, e será exclusivamente destinada aos presos europeus e equiparados e aos presos indígenas declarados habituais, por tendência ou indisciplinados, nos termos dos artigos 109.º, 110.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936.

Art. 3.º O degredo será cumprido na Penitenciária como prisão maior, reduzindo-se a sua duração de um terço.

Art. 4.º À execução da pena referida no artigo antecedente são aplicáveis os artigos 57.º a 72.º do Decreto-

-Lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936, substituindo-se a regalia conferida no artigo 71.º pela liberdade condicional prevista nos artigos 390.º e seguintes do citado diploma, e que será concedida nos termos que forem regulamentados.

Art. 5.º A Penitenciária terá guarda europeia permanente, que será prestada por forças da polícia, destacadas para este estabelecimento prisional.

§ único. Para execução do que se dispõe no corpo deste artigo, o quadro do pessoal da Polícia Civil de Moçambique é aumentado das seguintes unidades:

- 3 subchefes de esquadra;
- 18 guardas de segurança.

Art. 6.º Enquanto não existir estabelecimento prisional apropriado, a pena de trabalhos públicos será cumprida nos termos das leis e regulamentos em vigor, devendo, porém, observar-se as seguintes regras e princípios:

a) Os condenados cumprirão sempre a pena em distrito diferente daquele em que tenham sido condenados e em que tenham residido há menos de dez anos;

b) Durante a execução da primeira quarta parte da pena os condenados nunca poderão trabalhar conjuntamente nem conviver com indígenas livres;

c) Nesse primeiro período do cumprimento da pena as autoridades administrativas observarão os condenados e colherão informações sobre a sua conduta e as suas tendências, para efeitos de lhes ser aplicado o regime adequado nos últimos estádios da execução da pena;

d) Os trabalhos públicos serão sempre executados como cumprimento de pena grave e por forma a fazer sentir aos condenados que é melhor não delinquir do que sofrer os efeitos da pena correspondente ao acto criminoso.

Art. 7.º Os indígenas condenados a trabalho correcional por tempo superior a dois meses cumprirão sempre as respectivas penas em circunscrição diferente da circunscrição ou concelho em que tenham a sua residência e em que hajam cometido o crime.

§ único. Os indígenas condenados pelos tribunais de Lourenço Marques e que se acharem abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo cumprirão as penas na circunscrição da Manhica.

Art. 8.º O quadro do pessoal privativo da Penitenciária terá a seguinte constituição e vencimentos:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

1 chefe de secretaria . . . . .	48.000\$00
3 aspirantes a . . . . .	24.000\$00
1 guarda-chefe das prisões . . . . .	—\$—
3 guardas de prisões a . . . . .	24.000\$00

2) Pessoal contratado:

1 director da Penitenciária . . . . .	72.000\$00
---------------------------------------	------------

3) Pessoal assalariado:

3 guardas auxiliares indígenas a . . . . .	3.600\$00
--	-----------

§ 1.º O lugar de director terá categoria igual à de delegado do procurador da República e será provido, mediante contrato, por licenciado em Direito.

§ 2.º Os lugares de chefe de secretaria, guarda-chefe e guarda de prisões gozam das regalias que a lei atribui, respectivamente, aos primeiros-oficiais, terceiros-oficiais e aspirantes; os demais lugares terão as regalias conferidas a idênticos lugares dos outros serviços.

§ 3.º As primeiras nomeações dos lugares referidos no parágrafo anterior serão feitas pelo governador-geral, sob proposta do procurador da República. O lugar de guarda-chefe das prisões será exercido pelo carcereiro da Cadeia Civil, com uma gratificação mensal de 1.500\$.